



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06544/19

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Alex Rodrigues de Lima

Denunciado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB

Responsáveis: Conselheiro André Carlo Torres Pontes e outro

Interessado: Josedilton Alves Diniz

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – RECRUTAMENTOS DE ESTAGIÁRIOS – DENÚNCIA EM FACE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – PROIBIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO BASEADA EM RESOLUÇÃO DA CORTE – INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO AO SUBSCRITOR DA DENÚNCIA. A vedação em norma interna das acumulações de cargos, empregos ou funções públicas com estágios discentes caracteriza flagrante ilegalidade e enseja o estabelecimento de lapso temporal para adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO APL – TC – 00065/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA*, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Alex Rodrigues de Lima, CPF n.º 095.296.394-90, em face do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, acerca de possível irregularidade na inserção de cláusula em edital de seleção de estagiários vedando o acúmulo desta prática discente com cargos, empregos ou funções públicas, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO* da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE*.

2) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, proceda a alteração do art. 10, § 3º, da Resolução Administrativa TC n.º 01/2016, a fim de viabilizar a participação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06544/19

em futuros procedimentos seletivos de estágios, de servidores públicos, devendo as comprovações das compatibilidades de horários serem analisadas após os respectivos recrutamentos.

3) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao subscritor da denúncia, Sr. Alex Rodrigues de Lima, CPF n.º 095.296.394-90, para conhecimento.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 17 de março de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06544/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Alex Rodrigues de Lima, CPF n.º 095.296.394-90, em face do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, acerca de possível irregularidade na inserção de cláusula em edital de seleção de estagiários vedando o acúmulo desta prática discente com cargos, empregos ou funções públicas.

Após o juízo de admissibilidade do Coordenador da Ouvidoria do Tribunal, Dr. Ênio Martins Norat, fl. 56/58, e a devida autuação do feito, o Coordenador de Estágios da Corte, Dr. Josedilton Alves Diniz, apresentou justificativas, fls. 67/71, alegando, em síntese, que: a) o estágio em questão era do tipo não compulsório, desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória; b) a Lei Nacional n.º 1.788/2008 delimitou a jornada de aprendizado, no caso de curso superior, em 6 (seis) horas diárias, visando compatibilizar a formação estudantil com o estágio; c) a predita norma não vedou expressamente a cumulação de estágio, mas buscou proteger o desempenho da atividade estudantil; d) o acúmulo do estágio com outra atividade laborativa permitiria uma jornada extracurricular diária de até 12 horas; e e) a Resolução Administrativa TC n.º 01/2016 vedou a acumulação de estágio no TCE/PB com outra prática discente ou com cargo, emprego ou função remunerados. Deste modo, o Coordenador de Estágios defendeu a improcedência da delação.

Remetido o álbum processual à Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, os seus especialistas elaboraram relatório, fls. 81/86, onde evidenciaram, em suma, que: a) a Lei Nacional n.º 1.788/2008 não tratou da possibilidade de acumulação de estágio com cargo, emprego ou função (pública ou privada); b) a referida norma teve o cuidado de proteger o estagiário, garantido o bom desempenho estudantil, a ponto de, no art. 10, limitar a jornada de atividade prática; c) a restrição estabelecida no edital do certame seletivo não afronta os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade; d) a regra na Administração Pública é a não acumulação de cargos, empregos e funções públicas; e e) o TCE/PB, ao fixar a limitação, utilizou de sua competência para regulamentar o procedimento interno de seleção de estagiários. Ao final, os peritos do Tribunal opinaram pela não concessão de medida liminar e pela improcedência dos fatos denunciados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 89/95, divergindo da posição da unidade técnica da Corte, pugnou, em apertada síntese, pela procedência da denúncia e envio de recomendação à autoridade competente para alteração do art. 10, §3º, da Resolução Administrativa TC n.º 01/2016, conferindo-lhe interpretação conforme à Constituição, a fim de permitir que servidores públicos possam participar dos procedimentos seletivos de estágio no Pretório de Contas, desde que haja compatibilidade de horários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06544/19

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 96/97, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de março do corrente ano e a certidão de fl. 98.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelo Sr. Alex Rodrigues de Lima, CPF n.º 095.296.394-90, em face do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, acerca de possível mácula na inserção de cláusula em instrumento convocatório de recrutamento de estagiários vedando seu acúmulo com cargos, empregos, ou funções públicas, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, os especialistas desta Corte, fls. 81/86, opinaram pela improcedência da delação, tendo em conta, resumidamente, que a Lei do Estágio (Lei Nacional n.º 1.788, de 25 de setembro de 2008) delimitou a jornada de atividade do estagiário com vistas à harmonização entre os desempenhos estudantil e de estágio. Os analistas da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III também pontuaram que a acumulação de cargo público com o estágio poderia gerar prejuízo ao discente, *verbo ad verbum*:

Nesse passo, a partir de um raciocínio meramente aritmético, é possível se concluir que uma única cumulação de estágio ou outra atividade laborativa permitiria uma jornada extracurricular diária de até 12 horas para o estudante de curso superior, muito além, portanto, do previsto para jornada ordinária de empregados efetivados, o que possivelmente geraria prejuízos à atividade estudantil, demonstrando, assim, que não foi este o propósito da nova legislação.

Nota-se que o cerne da discussão gira em torno da razoabilidade do edital do estágio impedir a participação de servidores públicos na seleção, haja vista a regra geral da impossibilidade de acumular cargos públicos e a necessidade da compatibilidade de horários. Ainda que o art. 10, § 3º, da Resolução Administrativa TC n.º 01/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 07 de abril de 2016, preveja a impossibilidade de cumulação de cargo, emprego, ou função pública com o estágio, devemos analisar esse dispositivo à luz dos princípios norteadores da administração pública e dos ditames Constitucionais, uma vez que a Lei do Estágio nada dispõe a respeito.

Nessa esteira, ponderando estes fatores, com a devida vênia, divirjo do entendimento dos analistas deste Areópago de Contas, pois a administração pública deve pautar-se pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06544/19

princípio da impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), sendo desarrazoado estabelecer restrições desnecessárias para acesso às vagas de estágio no setor público, notadamente na hipótese em que a norma regulamentadora não estipula reserva e quando não é disponibilizada ao postulante à oportunidade de demonstrar a possibilidade de conciliar o estágio com outras atribuições. Nesse sentido, comungo com a posição do Ministério Público Especial, fls. 89/95, conforme parecer do seu representante, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, *verbum pro verbo*:

Não se mostra razoável afastar o estagiário do certame unicamente por já ser servidor público, tampouco é razoável que se exija que o estagiário-servidor exerça suas atribuições, com cumprimento adequado da carga horária, sem receber qualquer bolsa ou remuneração da instituição.

Logo, proibir a acumulação de estágio público com um cargo público criaria um regime mais gravoso do que aquele previsto na Constituição, uma vez que excepcionalmente ela permite a acumulação de cargos públicos e, como afirmado, estágio não tem natureza jurídica de cargo público.

Destarte, além do estágio não se confundir com cargo, emprego ou função pública, a presunção de que determinada jornada de trabalho inviabiliza, em todas as circunstâncias, o acúmulo de atribuições, não encontra respaldo na Lei Maior, visto que a previsão de compatibilidade de horários estampada art. 37, inciso XVI, deve ser apurada em cada caso. Acerca desse tema, merece realce as manifestações do Supremo Tribunal Federal – STF, que estabilizou seu posicionamento acerca da matéria, conforme deliberações transcritas a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARECER GQ 145/1998/AGU. LIMITE MÁXIMO DE 60 HORAS SEMANAIS EM CASOS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPATIBILIDADE DAS JORNADAS DE TRABALHO DA IMPETRANTE. COMPROVAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – A existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, XVI, c, da Constituição, desde que haja compatibilidade de horários para o exercício dos cargos a serem acumulados. Precedentes (...) (STF – AgR RMS: 34257/DF, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 29/06/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: Dje-157 de 06/08/2018).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06544/19

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS – PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE – LIMITAÇÃO DA JORNADA SEMANAL A 60 (SESSENTA) HORAS POR NORMA INFRACONSTITUCIONAL – REQUISITO NÃO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – INVIABILIDADE DA RESTRIÇÃO COM BASE UNICAMENTE NESSE CRITÉRIO, DEVENDO AVERIGUAR-SE A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO (STF - RE nº 1.023.290/SE-AgR-segundo, Segunda Turma, Relator: Min. Celso de Mello, Data da Publicação: DJe de 6/11/17).

Desta feita, no caso, a verificação da compatibilidade do horário do candidato à vaga de estágio no âmbito deste Sinédrio de Contas deve ser averiguada após o procedimento seletivo, não sendo condizente com os princípios que regem a pública administração fixar regra proibitiva do ingresso de servidores públicos ou privados pelo simples fato de se pressupor que haverá incompatibilidade de horários ou prejuízo para a atividade discente. Logo, considero desarrazoado o disposto no art. 10, § 3º, da Resolução Administrativa TC n.º 01/2016, reproduzido nas disposições preliminares, item “6” do Edital n.º 01/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 18 de setembro de 2018, textualmente:

6. É vedada toda e qualquer acumulação do estágio no Tribunal de Contas do Estado com outro estágio, ou com cargo, emprego ou função remunerados.

Ante o exposto:

- 1) *TOMO CONHECIMENTO* da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERO-A PROCEDENTE*.
- 2) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, proceda a alteração do art. 10, § 3º, da Resolução Administrativa TC n.º 01/2016, a fim de viabilizar a participação, em futuros procedimentos seletivos de estágios, de servidores públicos, devendo as comprovações das compatibilidades de horários serem analisadas após os respectivos recrutamentos.
- 3) *ENCAMINHO* cópia da presente deliberação ao subscritor da denúncia, Sr. Alex Rodrigues de Lima, CPF n.º 095.296.394-90, para conhecimento.

É o voto.

Assinado 23 de Março de 2021 às 10:19



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Março de 2021 às 08:11



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 22 de Março de 2021 às 10:54



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL